



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 986, DE 2012

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre Requerimento do Senado (RQS) nº 512, de 2012, por meio do qual são solicitadas informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia sobre a arrecadação e distribuição, por substância mineral, da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Aécio Neves, vem à Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 512, de 2012, em que se solicitam informações acerca da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

Solicita-se no RQS nº 512, de 2012:

- a arrecadação anual da CFEM, desde 2007, discriminada por substância mineral;
- que as informações sobre essa arrecadação discriminem os valores e as substâncias minerais a que se refere a expressão “demais substâncias minerais” disciplinadas pelo inciso II do art. 2º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990.

O pedindo de informações fundamenta-se no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na justificação do RQS nº 512, de 2012, são citados dois Projetos de Lei do Senado (PLS): o PLS nº 1, de 2011 e o PLS nº 283, de 2011, que tramitam na Casa e alteram a fórmula de cálculo da CFEM, devida pelas mineradoras em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico.

Segundo o autor, embora o sítio do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) disponibilize a arrecadação mensal e anual da CFEM, não informa os valores arrecadados por substância mineral, uma informação imprescindível para instruir matérias dessa natureza.

O autor também considera que a diferenciação das alíquotas de cálculo da CFEM não respeita critérios técnicos, econômicos e ambientais. Afirma o Senador Aécio Neves que essa informação é particularmente necessária em relação às substâncias minerais disciplinadas pelo inciso II do art. 2º da Lei 8.001, de 1990, pois a expressão “demais substâncias minerais” não identificaria, de forma clara, quais são os minérios enquadrados na alíquota de 2%.

II – ANÁLISE

Inicialmente, deve-se levar em conta que a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, é assegurada ao Congresso Nacional pela Constituição Federal, em seu art. 49, X.

A Carta estabelece, ainda, no art. 50, § 2º, que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O RQS nº 512, de 2012, atende ao disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do RISF, bem como o que estabelece o Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

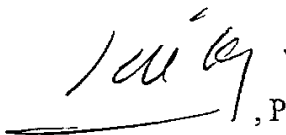
Portanto, podemos concluir, com segurança, que não há óbice constitucional para a iniciativa legislativa representada pelo pedido informações ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia. Note-se, também, que o requerimento é dirigido à autoridade competente para prestar as informações solicitadas.

Em síntese, a proposição sob exame satisfaz as exigências de admissibilidade ao observar as disposições constitucionais e as normas regimentais acerca da matéria.

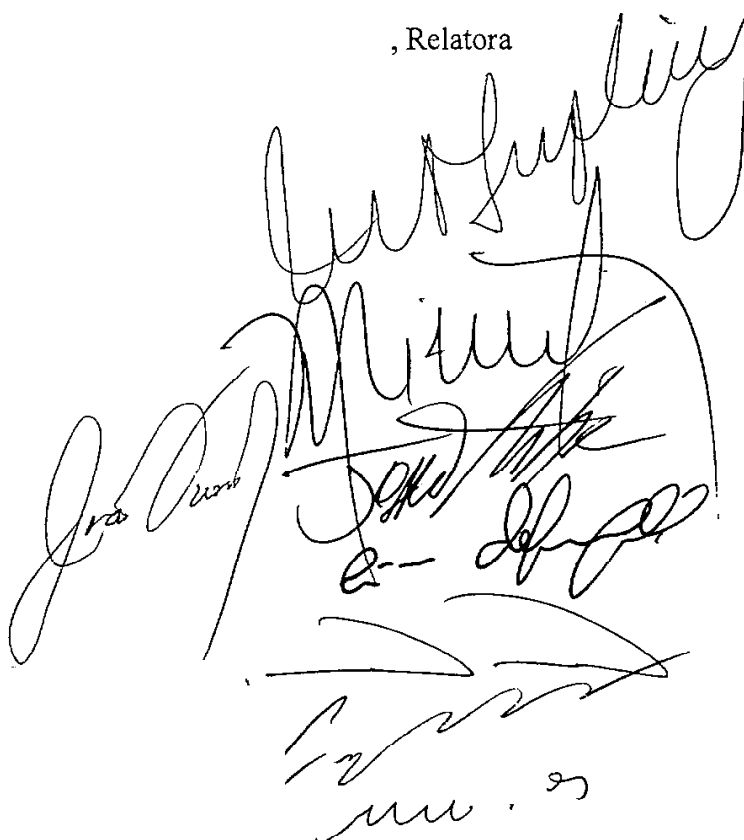
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do RQS nº 512, de 2012.

Sala de Reuniões, 10 de julho de 2012.


_____, Presidente

_____, Relatora



Publicado no DSF, de 03/08/2012.